

RESOLUÇÃO Nº 282, DE 24 DE AGOSTO DE 1983.

Dispõe sobre o uso obrigatório do título profissional e número da Carteira do CREA nos documentos de caráter técnico e técnico-científico.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, em sua Sessão Ordinária nº 1.145, realizada em 19 AGO 1983, usando das atribuições que lhe confere o Art. 27, letra "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO o disposto no § 23 do Art. 153 da Constituição do Brasil, onde se fundamenta a Lei nº 5.194/66, da qual decorre a competência do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia para assegurar à sociedade os benefícios do desenvolvimento da ciência e tecnologia atribuídos aos trabalhos dos profissionais cujo exercício é fiscalizado pelo Sistema CONFEA/CREAs;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194/66, relativo à menção explícita do título profissional e número da Carteira do CREA em todos os trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto na Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977, no que diz respeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Acervo Técnico dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

RESOLVE:

Art. 1º - É obrigatória a menção do título profissional e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico a seguir discriminados:

I - publicações, inclusive em diários e periódicos de divulgação específica ou ordinária;

II - livros, monografias, artigos e outros documentos relativos à matéria de ensino;

III - laudos e/ou pareceres referentes a avaliações, vistorias, consultorias, auditorias e perícias judiciais ou extrajudiciais;

IV - orçamentos e especificações para quaisquer fins;

V - laudos, atestados, certificados, resultados ou relatórios relativos à fiscalização de obras ou serviços, ensaios, análises, experimentos, pesquisas, prospecções, padronizações, mensurações e controle de qualidade, receituário técnico;

VI - planejamentos, programas, planos, anteprojetos e projetos;

VII - pareceres sobre estudos de previabilidade e de viabilidade técnico-econômica;

VIII - documentos de caráter técnico que integrem processos licitatórios;

IX - anúncios publicitários relativos à oferta de trabalhos técnicos de profissionais, em órgãos de divulgação ou qualquer tipo de propaganda;

X - outros trabalhos técnicos não especificados nos itens anteriores.

Art. 2º - Os infratores da presente Resolução estão sujeitos às penalidades previstas na alínea "c" do

Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 AGO 1983.

ONOFRE BRAGA DE FARIA
Presidente

EDVAN PASSOS TENÓRIO
2º Secretário